

RESOLUÇÃO Nº _____, DE __ DE _____ DE ____.

Aprova a Emenda nº XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 91.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos XVII e XLVI e § 1º, da mencionada Lei, e considerando o que consta no processo nº 00058.022612/2013-11, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em __ de _____ de _____,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda no XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 91 (RBAC no 91), intitulado “Requisitos gerais de operação para aeronaves civis”, consistente nas seguintes alterações:

I - O parágrafo 91.1(a)(1) passa a vigorar com a seguinte redação:

“91.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento se aplica e estabelece requisitos para:

(1) a operação de qualquer aeronave civil dentro do Brasil, incluindo águas territoriais, bem como de aeronaves civis brasileiras no exterior (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas);” (NR)

II - O parágrafo 91.205(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

“91.205 Requisitos de instrumentos e equipamentos - aeronave civil motorizada detentora de Certificado de Aeronavegabilidade padrão

(a) Salvo nos casos previstos nos parágrafos (c)(3) e (e) desta seção e na seção 91.213 deste regulamento, somente é permitido operar uma aeronave civil motorizada, com Certificado de Aeronavegabilidade padrão, em qualquer das operações descritas nos parágrafos (b) até (e) desta seção e na seção 91.1711 deste Regulamento, se essa aeronave contiver os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos ou seção (ou equipamentos e instrumentos equivalentes, aprovados pela ANAC) para aquele tipo de operação e se esses equipamentos e instrumentos estiverem em condições operacionais, devidamente inspecionados, calibrados, pesados e lacrados, conforme aplicável.” (NR)

III - Os parágrafos 91.207(a)(5) e 91.207(f) passam a vigorar com a seguinte redação:

“91.207 Transmissores localizadores de emergência (ELT) e Personal Locator Beacon (PLB)

(a) Exceto como previsto nos parágrafos (e) e (f) desta seção, somente é permitido operar uma aeronave civil registrada no Brasil se existir:

(1)

(2)

(3)

(4)

(5) no caso de planadores, aeronaves leves esportivas, rebocadores de planadores, aeronaves de acrobacia, aeronaves lançadoras de paraquedistas ou aeronaves voltadas para o aerodesporto em geral, um ELT (Emergency Locator Transmitter) de qualquer tipo, um PLB (Personal Locator Beacon), ou outro dispositivo similar autorizado pela ANAC.

(b)

(c)

(1)

(2)

(d)

(1)

(2)

(3)

(4)

(e)

(1)

(2)

(f) O parágrafo (a) desta seção não se aplica a balões livres tripulados ou a aeronaves enquanto encontrem-se em situação na qual o ELT tenha sido temporariamente removido para inspeção, reparo, alteração ou substituição, sujeito às seguintes condições:” (NR)

IV - Os parágrafos 91.303(b)(3) e 91.303(c) passam a vigorar com a seguinte redação:

“91.303 Voos acrobáticos, de demonstração aérea, de competição aérea e em eventos aéreos em geral

(a)

(1)

(2)

(b) Em caso de voo acrobático, de demonstração aérea, de competição aérea ou para atendimento a eventos aéreos em geral havendo público em solo, a organização responsável pela promoção do evento (ou o piloto em comando de cada aeronave envolvida, caso não se trate de evento) deve:

(1)

(2)

(3) garantir que, se remunerado, o voo de demonstração acrobática seja realizado por empresa SAE na modalidade aerodemonstração;

(4)

(c) É vedado a uma pessoa estar a bordo de uma aeronave durante voo acrobático, de demonstração aérea, de competição aérea ou para atendimento a eventos aéreos em geral, com exceção das pessoas devidamente científicadas dos riscos da operação e que tenham dado a sua anuência expressa aceitando esse risco.” (NR)

V - Os parágrafos 91.319(a)(3) e 91.319(f) passam a vigorar com a seguinte redação:

“91.319 Aeronave civil com Certificado de Autorização de Voo Experimental (CAVE)

(a) Somente é permitido operar uma aeronave civil com CAVE:

(1)

(2)

(3) se observadas as limitações operacionais contidas nos adendos do CAVE.

(b)

(1)

(2)

(c)

(d)

(1)

(2)

(3)

(e)

(f) Aeronaves operando segundo um Certificado de Autorização de Voo (CAV) devem obedecer as mesmas limitações operacionais dos requisitos desta seção.” (NR)

VI - O parágrafo 91.331(a)(3) passa a vigorar com a seguinte redação:

“91.331 Pousos e decolagens em áreas não cadastradas na água

(a) Pousos e decolagens em áreas não cadastradas na água podem ser realizados, sob total responsabilidade do piloto em comando e/ou do operador, conforme aplicável, desde que:

(1)

(2)

(3) não haja proibição de operação no local escolhido e as normas da autoridade marítima, assim como a legislação vigente na área, sejam observadas;” (NR)

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página “Legislação” (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os Certificados de Autorização de Voo (CAV) permanecem válidos mas não serão mais emitidos ou renovados pela ANAC, sendo progressivamente substituídos pelo Certificado de Autorização de Voo Experimental (CAVE). Operacionalmente, os portadores de CAV devem obedecer as limitações estabelecidas no parágrafo 91.319 do RBAC nº 91.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente